



PROTOCOLO Nº : 5.960-9/2022
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO : JUAREZ GOMES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 8.872/2022 de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo dos proventos proporcionais;





II) REGISTRAR os Atos n.º 5.755/2021 e 1.958/2022 (retificação), publicados no Diário Oficial, respectivamente, nos dias 07/12/2021 e 29/04/2022, que se referem à concessão da **reserva remunerada** ao **Sr. JUAREZ GOMES DA SILVA**, Segundo Sargento LC 541/2014, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá, nos termos da Constituição Federal, em seus arts. 14, § 8º, inciso II, 22, inciso XXI, 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, com as modificações da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e no art. 24-A, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c art. 24-F, do Decreto-Lei Federal n.º 667/1969, alterado pela Lei n.º 13.954/2019, bem como na Lei Complementar Estadual 555/2014, em seus arts. 145, inciso I, 146, inciso III.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 06 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

